

Águas minerais e recursos hídricos: uma perspectiva de gestão integrada

Mineral water and water resources: an integrated perspective

Submetido (*submitted*): 1 de fevereiro de 2011

Parecer (*revised*): 30 de abril de 2011

Aceito (*accepted*): 5 de maio de 2011

Marina Gutierrez Brandão Scalon*

Resumo

O presente artigo busca delimitar a legislação aplicável ao aproveitamento das águas minerais e estabelecer um paralelo com o regime jurídico de uso dos recursos hídricos. Pretende relatar como evoluíram as discussões no âmbito do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, sobre a exigibilidade ou não da outorga de direito de uso de recursos hídricos também para as águas minerais. Mostrará, ainda, o caminho de consenso encontrado no âmbito daquele conselho para o aperfeiçoamento da gestão das águas no Brasil: a gestão integrada.

Abstract

This paper intends to show the set of legislation applicable to the usage of mineral waters, and establish a comparison to the water resources legal framework. It aims to present how the discussions were evolved under the National Water Resources Council on the enforceability or not of granting rights of usage water resources, including mineral water. It still intends to demonstrate the consensus reached within that council for the improvement of water management in Brazil, which is an integrated management.

Palavras-chave: águas minerais, recursos hídricos, outorga de direito de uso de recursos hídricos, gestão integrada.

Keywords: *mineral water, water resources, granting right of usage water resources, integrated management.*

Introdução

As águas, em sua acepção mais geral, englobam tanto os recursos hídricos quanto as águas minerais. Entretanto, os recursos hídricos e as águas minerais são, hoje, tratados de forma diferenciada no ordenamento

* Bacharel em Direito pela Universidade de Uberaba (UNIUBE). Especialista em Gestão Ambiental pela UNICESP. Membro do Núcleo de Direito Setorial e Regulatório da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (NDSR) e pesquisador de seu Grupo de Estudos em Direito de Recursos Naturais (GERN).

jurídico brasileiro.

Enquanto o regime de aproveitamento das águas minerais é regido especificamente pelo Código de Águas Minerais (CAM), Decreto – Lei nº 7.841, de 1945; e, em caráter subsidiário, pelo Código de Mineração (CM), Decreto – Lei nº 227, de 1967; a proteção dos recursos hídricos e o regime jurídico de seu uso estão disciplinados pela Lei nº 9.433, de 1997, que dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos.

O fato é que o Conselho Nacional de Recursos Hídricos foi palco, entre 2004 e 2007, de amplas discussões sobre a exigibilidade da outorga de direito de uso de recursos hídricos, instrumento da Política Nacional de Recursos Hídricos, também para a exploração e aproveitamento das águas minerais.

Neste contexto, o estudo que se segue objetiva demonstrar que o legislador pátrio optou por estabelecer uma diferenciação no tratamento legal desses bens. Pretende-se, ainda, avaliar as conseqüências práticas e jurídicas dessa decisão política.

Para tanto, será desenvolvida uma análise preliminar sobre as águas minerais e uma avaliação do aspecto legal referente aos recursos minerais, com enfoque nas águas minerais. Em seguida, far-se-á um paralelo com a proteção jurídica conferida aos recursos hídricos, englobando a legislação vigente e aplicável à matéria.

Será avaliada a possibilidade de exigência da outorga de direito de uso de recursos hídricos para o aproveitamento de águas minerais. Por fim, será verificada a viabilidade de implementação de articulação entre os órgãos gestores de recursos hídricos e o órgão gestor dos recursos minerais, visando uma maior efetividade no gerenciamento desses recursos naturais.

Este trabalho, portanto, pretende demonstrar que as águas minerais não foram incluídas no âmbito de incidência da Lei nº 9.433/1997, estando o seu aproveitamento econômico submetido à legislação especial, com regras e procedimentos específicos, os quais foram preservados, por opção política do legislador, quando se discutiu e se aprovou a legislação de recursos hídricos.

Diante dessa premissa, e na esteira do que aqui se pretende demonstrar, foi aprovada, no âmbito do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, a Resolução nº 76, de 2007, que estabeleceu diretrizes gerais para a

integração entre a gestão de recursos hídricos e a gestão de águas minerais. Esta resolução é um importante instrumento, que estimula a articulação desses órgãos gestores de recursos naturais e é o que se deve estimular.

Questões preliminares sobre águas minerais

As águas minerais são águas de superfície que se infiltraram lentamente pelas formações geológicas, conseguindo atingir profundidades maiores e que, com isso, enriqueceram-se em sais, adquirindo novas características físico-químicas, como, por exemplo, pH mais alcalino e temperatura maior. Contudo, para que a água subterrânea, proveniente de fonte surgente natural ou artificialmente captada, seja classificada como mineral ou potável de mesa, é necessário que sejam atendidas as exigências constantes no Código de Mineração e no Código de Águas Minerais¹.

Cada amostra de água mineral tem sua exclusiva composição físico-química, dependendo da fonte de onde foi captada, pois é o que irá definir o seu conteúdo de sais minerais presentes, em razão da diversidade de tipos de rochas por onde é filtrada. Sua composição é influenciada, também, pela radioatividade e temperatura de cada fonte. Assim, as águas minerais são encontradas em faixas subterrâneas apresentando características próprias, cada uma diferenciando-se das demais.

Somada a esta definição, o Código de Mineração e o Código de Águas Minerais estabeleceram, em seu bojo, a proteção às águas minerais por tratar-se de recurso mineral. Pode-se dizer, ainda, que a água mineral constitui-se também em recurso ambiental, definido como tal pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – Lei nº 6.938, de 1981, que assim dispõe:

Art.3º - Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

(...)

V – recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial,

¹ Decreto – Lei nº 227, de 28 de Fevereiro de 1967, e Decreto – Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945, respectivamente.

o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Neste sentido, suas características especiais privilegiam este bem, uma vez que se trata de um recurso natural, mineral e, ainda, ambiental. Parece redundante, mas cada uma destas definições traz implicações jurídicas diversas e extremamente importantes para que possamos situar as águas minerais no ordenamento jurídico vigente.

A legislação pátria, consubstanciada no Código de Águas Minerais, encarregou-se de conceituar, em seu art. 1º, o que vêm a ser “águas minerais”:

São aquelas provenientes de fontes naturais ou de fontes artificialmente captadas que possuam composição química ou propriedades físicas ou físico-químicas distintas das águas comuns, com características que lhes confirmam uma ação medicamentosa.

Poderão, ainda, ser classificadas como minerais as águas que, mesmo sem atingir os limites da classificação estabelecida no Código de Águas Minerais, possuam incontestemente e comprovada ação medicamentosa, nos termos do §1º, artigo 1º, do referido diploma legal.

A ação medicamentosa deve ser comprovada, devendo ser submetida à fiscalização e aprovação da Comissão Permanente de Crenologia. Esta comissão foi instituída pelo artigo 2º, Código de Águas Minerais, e está diretamente subordinada ao Ministério de Minas e Energia (MME). Foi criada com a intenção de certificar as qualidades terapêuticas das águas minerais, cujas análises são realizadas pelo Laboratório de Análises Minerais (LAMIN), da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM).

As denominadas “águas potáveis de mesa”, por sua vez, são aquelas que preencham tão-somente os padrões de potabilidade definidos pelo Ministério da Saúde (MS) e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), cujas características não permitem que sejam consideradas como águas minerais propriamente ditas.

A captação de águas minerais e potáveis de mesa, abarcadas pelo Código de Águas Minerais, cuja finalidade seja seu envase, deve necessariamente ser feita sem qualquer tratamento, ou seja, a qualidade da água captada deve ser mantida, pois, se houver algum tipo de tratamento durante o processo industrial, ela será descaracterizada.

De acordo com o Código de Águas Minerais, existem dois critérios de classificação: referentes à água e às fontes das quais é captada. A classificação da água está relacionada à sua composição química (art. 35). Em relação às fontes, o código as classifica quanto aos gases e quanto à temperatura (art. 36). A lei define, portanto, a quantidade exigida de cada substância presente na água para que seja considerada como mineral.

Importante salientar que a água classificada como mineral em virtude de suas características na fonte poderá ser assim considerada, simplesmente, por força do disposto em lei, já que pode existir uma perda natural de suas características.

Essa classificação terá reflexos também em termos institucionais.

O Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), instituído como autarquia por meio da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, é vinculado ao Ministério de Minas e Energia e é a entidade responsável pela gestão dos recursos minerais e, conseqüentemente, das águas minerais. É o DNPM que, dentre outras atribuições, confere ao interessado a autorização para pesquisa mineral, fiscaliza as atividades e mineração, inclusive a exploração da água mineral, e cobra a Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM). É essa entidade que, com base nas análises do LAMIN, efetua a classificação das águas minerais.

Ao Ministério da Saúde, mais especificamente à ANVISA, compete a fixação dos padrões de qualidade das águas minerais e a fiscalização de sua comercialização, pois, quando é envasada, destina-se ao consumo humano.

Destaque-se, ainda, a necessidade do licenciamento ambiental para a exploração das águas minerais, realizado pelos órgãos ambientais federais, estaduais ou municipais, conforme o caso. São eles integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, regulado pela Lei nº 6.938/1981. Paulo Affonso Leme Machado² destaca a inter-relação entre as competências dos diversos entes da federação na proteção do meio ambiente:

² Direito Ambiental Brasileiro, p. 640-641.

A jazida e/ou mina não existe isoladamente, sendo que sua exploração terá efeitos no meio ambiente. Desta forma, o interesse nacional, regional e local devem harmonizar-se no tratamento legal destes temas, deixando-se de lado construções jurídicas herméticas ou isolacionistas, contrárias à integração dos interesses privados no interesse social.

Já os órgãos gestores de recursos hídricos e a Agência Nacional de Águas, integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, são competentes para a gestão desses recursos, conforme estabelece a Lei nº 9.433/1997.

Da leitura e interpretação literal do artigo 1º, Código de Águas Minerais, pode-se chegar à errônea conclusão de que toda água mineral possui ação medicamentosa. Ocorre que o código é datado de 1945 e, àquela época, havia um crescente interesse pelas estâncias hidrominerais, podendo-se concluir que a legislação teria apenas enfatizado esta característica extremamente importante das águas minerais.

Assim, verificou-se como se formam as águas minerais, quais os critérios para a classificação da água como mineral e os órgãos que possuem, de alguma forma, competências com interface relativa às águas minerais. Para a compreensão do tratamento jurídico conferido às águas minerais, passamos a analisar as disposições constitucionais sobre as águas, aqui genericamente consideradas, englobando tanto as águas minerais quanto os recursos hídricos.

Aspectos constitucionais e legais

1. A mineração na Constituição de 1988

Em relação à dominialidade dos bens minerais, a Constituição da República de 1988 estabeleceu que os recursos minerais pertencem à União:

Art. 20 – São bens da União:

(...)

IX – os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

Constituem, ainda, propriedade distinta da propriedade do solo, a ver:

Art. 176 – As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

A Carta Magna atribuiu grande importância à mineração, quando restou definido no parágrafo 1º, do mesmo dispositivo, que a pesquisa e a lavra de recursos minerais somente poderão ser efetuadas no interesse nacional. Nestes termos:

Art. 176.

(...)

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o 'caput' deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

A qualidade atribuída à mineração pela Constituição Federal, como atividade desenvolvida no interesse nacional, foi defendida em Parecer da Advocacia-Geral da União³:

(...) a Carta de 1988 foi enfática, ao deixar expresso que tais recursos pertencem à União (artigos 20, IX, e 176, *caput*) e que sua pesquisa e lavra somente podem ser efetuadas mediante autorização ou

³ Parecer da Advocacia-Geral da União GQ – 79, aprovado pelo Presidente da República, e publicado em 16 de agosto de 1995.

concessão da União, no **interesse nacional** (artigo 176, § 1º), aí entendida a expressão destacada como o interesse comum a todos, da coletividade. A exploração dos bens públicos tem por finalidade o interesse nacional, o interesse público que goza de supremacia sobre o individual. (grifo nosso)

E continua:

(...) pode-se extrair a preocupação do legislador em atender as finalidades dos preceitos constitucionais: a jazida deve ser explorada de forma a aproveitar o seu efetivo potencial econômico, uma vez que a concessão se dá sempre no interesse nacional com o objetivo de satisfazer as necessidades maiores da coletividade.

Em relação à competência administrativa, estabeleceu que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios (art. 23, IX).

Quanto à competência legislativa, a Constituição estabeleceu que cabe à União, privativamente, legislar sobre jazidas, minas e outros recursos minerais e metalúrgicos (art. 22, XII).

2. Os recursos hídricos na Constituição de 1988

Os recursos hídricos, segundo a atual ordem constitucional, possuem dupla dominialidade, estando dividida entre a União e os estados-membros, conforme o caso. São considerados bens da União:

Art. 20 – São bens da União:

(...)

III – os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais.

No âmbito federal, a Agência Nacional de Águas (ANA), autarquia

vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, criada pela Lei nº 9.984/2000, possui a finalidade de implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos, e integra o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Possui a atribuição de gerenciar os corpos hídricos de domínio da União, sendo uma de suas competências, conforme elencado no artigo 4º da referida lei, “outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União” e de fiscalizar os usos destes recursos. Assim, compete à ANA a emissão de outorgas de uso, quando se tratar de águas que se encontrem sob respaldo federal.

Por outro lado, a Carta Constitucional estabelece como bens dos Estados:

Art. 26 – Incluem-se entre os bens dos Estados:

I – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

As águas subterrâneas, portanto, são de domínio dos estados. Para o gerenciamento deste recurso, a Lei de Águas estabeleceu a competência dos estados para a outorga de direito de uso destes bens.

Pode-se verificar, portanto, que as competências para a outorga de direito de uso de recursos hídricos serão definidas segundo a dominialidade dos corpos hídricos. Por exemplo, se o rio for de domínio da União, a ANA será o órgão gestor competente. Se o rio for de domínio do estado, o órgão gestor competente será estadual.

Quanto à competência legislativa, estabeleceu a Constituição que à União cabe legislar de forma privativa sobre águas, da mesma forma que o fez para os recursos minerais.

A Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente e a Agência Nacional de Águas elaboraram o Programa de Águas Subterrâneas, com o objetivo de interagir com os estados federados, entidades e órgãos federais relacionados com os recursos hídricos, visando a articulação para uma gestão conjunta deste recurso natural.

Foi criada, no âmbito do Conselho Nacional de Recursos Hídricos⁴ (CNRH), integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, a Câmara Técnica de Águas Subterrâneas (CTAS), que possui, dentre outras atribuições, a de articulação proposta no programa supracitado.

O CNRH, então, aprovou a Resolução n° 15, de 2001, reconhecendo a interação entre água superficial e subterrânea e a indissociabilidade da sua gestão. Nesta resolução, foi ressaltado que a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos deve reconhecer a interdependência entre as mais variadas formas de ocorrência da água.

A preocupação evidenciada com esta resolução está clara no sentido de que qualquer alteração feita nas águas subterrâneas pode prejudicar o funcionamento do ciclo hidrológico, podendo comprometer as reservas hídricas existentes.

Dáí tem surgido argumentos tendentes a defender que as águas minerais, por se classificarem como águas subterrâneas, deveriam ser submetidas ao gerenciamento do órgão gestor de recursos hídricos estadual, já que competente para a gestão das águas subterrâneas, condicionando-se sua exploração à outorga de direito de uso de recursos hídricos, instrumento da Política Nacional de Recursos Hídricos, previsto na Lei n° 9.433/1997.

⁴ Lei n° 9.433/97, denominada Lei de Águas.

O Código de Águas Minerais e o Código de Mineração

A atividade de mineração possui algumas características que a difere de outras atividades econômicas. A primeira delas diz respeito à intrínseca rigidez locacional dos recursos minerais, como se verá a seguir. A outra, que também vale a pena ressaltar, é a forma definida em lei para o acesso a esses recursos, o chamado direito de prioridade.

A atividade minerária, em razão da rigidez locacional dos recursos minerais, deve ser desenvolvida na área da ocorrência mineral, pois os bens dali não podem ser deslocados. Esta característica obriga a indústria mineral a se instalar em local escolhido pela natureza e não aquele determinado pelo empreendedor⁵.

Em relação ao estado da Federação produtor de bens minerais, a inércia destes depósitos pode contribuir para o desenvolvimento da região onde a atividade extrativa se realiza, pois a mineração possui “*grande potencial de contribuir na dinamização das economias locais, haja vista a importância, necessidade e expressão dos produtos minerais no contexto do desenvolvimento global.*”⁶

A integração entre os empreendimentos mineiros e as comunidades locais tem sido considerada fator determinante de desenvolvimento regional e de interiorização da população, gerando progresso e um aumento apreciável no Índice de Desenvolvimento Humano (IDH)⁷.

A outra característica da atividade minerária a que nos referimos anteriormente diz respeito à sistemática de acesso aos recursos minerais. No direito minerário, o interessado está assegurado pelo chamado direito de prioridade, que se caracteriza pela precedência do protocolo no DNPM do requerimento de autorização de pesquisa, que garante ao interessado prioridade na análise de seu requerimento e, se considerado instruído, terá exclusivo acesso à área pretendida, desde que esteja livre⁸.

⁵ FREIRE, William. Natureza Jurídica do Consentimento para Pesquisa Mineral, do Consentimento para Lavra e do Manifesto de Mina no Direito Brasileiro. p. 158.

⁶ OBATA, Oswaldo Riama (coord.). Águas Minerais: orientação para regularização e implantação de empreendimentos, p. V.

⁷ SCLIAR, Cláudio. Mineração – Base material para a aventura humana, p. 141.

⁸ RESP 69814 / DF ; Recurso Especial 1995 / 0034608-7; Dj 18.03.1996, p. 7530; STJ.

O direito de prioridade foi elevado à condição de princípio de direito minerário, conforme explica Trindade⁹:

Não é surpreendente, pois, que esse sistema de prioridade ainda seja largamente adotado na América Latina. Sua aplicação no ordenamento jurídico revela-o um autêntico princípio, a partir do qual serão desenhadas as regras de acesso a direitos minerários.

E bem observou que esse princípio assegura ao requerente apenas o direito de ver seu requerimento analisado prioritariamente, o que não garante a outorga dos direitos minerários ao interessado.

O direito de prioridade está previsto no art. 11, “a”, Código de Mineração, e se aplica aos requerimentos de pesquisa para todos os tipos de substâncias minerais, incluindo-se, também, as águas minerais.

O art. 10, Código de Mineração, estabelece que serão regidas por leis especiais as águas minerais em fase de lavra. O Código de Águas Minerais é a norma especial que disciplina as formas e condições para o aproveitamento das águas minerais, conforme se observa a seguir:

Art. 4º - O aproveitamento comercial das fontes de águas minerais ou de mesa, quer situadas em terrenos de domínio público, quer de domínio particular, far-se-á pelo regime de autorizações sucessivas de pesquisa e lavra instituído pelo Código de Minas, observadas as disposições especiais da presente lei.

O Código de Mineração, portanto, é aplicado subsidiariamente ao Código de Águas Minerais, daí se entender que o regime de prioridade também rege o acesso às águas minerais.

Importante observar que o Código de Águas Minerais englobou como águas minerais as águas potáveis de mesa, termais, gasosas ou destinadas a fins balneários. As águas potáveis de mesa, apesar de inseridas neste diploma, não possuem composição especial, como as águas minerais.

Esse diploma legal parece utilizar o termo “água mineral” como gênero, do qual decorreriam as demais espécies previstas na lei. Em determinados dispositivos, a lei faz referência às águas minerais em termos genéricos (arts. 1º e 12). Outras vezes, ela faz a devida separação entre águas

⁹ TRINDADE, Adriano Drummond Caçado. Princípios de Direito Minerário. IN: Direito Minerário em Evolução, Marcelo Mendo Gomes de Souza (coord.). p. 65-66.

minerais, termais, gasosas, de mesa ou destinadas a fins balneários (arts. 5º e 8º).

Ultrapassadas as questões preliminares referentes às características específicas da atividade de mineração e a legislação aplicável à matéria, passaremos a descrever, em linhas gerais, como se desenvolve a pesquisa e a lavra de recursos minerais com enfoque nas águas minerais.

1. A pesquisa mineral

Em relação aos procedimentos para a realização da pesquisa de água mineral, termal, gasosa, de mesa, ou destinada a fins balneários, o Código de Águas Minerais estabelece:

Art. 6º - Por pesquisa de uma fonte de água mineral, termal, gasosa, potável de mesa ou destinada a fins balneários, entendem-se todos os trabalhos necessários ao conhecimento do valor econômico da fonte e de seu valor terapêutico, quando existente.

A autorização de pesquisa será outorgada pelo DNPM a brasileiro, pessoa natural, empresário individual ou empresas legalmente habilitadas, e terá como título um Alvará de Pesquisa, publicado no Diário Oficial da União.

A autorização de pesquisa pode ser objeto de cessão ou transferência, desde que haja prévia anuência do poder concedente e desde que devidamente averbados pelo DNPM¹⁰.

Para a realização da pesquisa para água mineral, deverá ser observado o disposto nas Portarias do DNPM nº 231/1998 e 374/2009, que dispõem, respectivamente, das “Especificações técnicas para o aproveitamento das águas minerais” e dos “Estudos de áreas de proteção das fontes”.

A pesquisa de água mineral fica adstrita à área máxima de cinquenta hectares, sendo que o Alvará de Pesquisa para essas substâncias será concedido pelo prazo de dois anos, conforme fixado pela Portaria DNPM nº

¹⁰ Artigo 176, § 3º, *in fine*, Constituição Federal e artigo 22, I, Código de Mineração.

392/2004. Vale lembrar que a própria Constituição, §3º, artigo 176, determina que a pesquisa será autorizada por prazo determinado.

O Código de Mineração, em seu art. 22, §2º, admite, excepcionalmente, a extração de substâncias minerais na fase de pesquisa, mediante prévia autorização do DNPM. É a chamada pesquisa mineral com guia de utilização. Quanto às águas minerais, é importante destacar que a Portaria nº 144/2007, que regulamentou o dispositivo citado, não incluiu a água mineral no rol das substâncias minerais passíveis de aproveitamento durante a pesquisa.

O Laboratório de Análises Minerais é responsável pelo estudo das fontes hidrominerais e pela análise da qualidade das águas minerais. Este laboratório pertence à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais, empresa pública vinculada ao MME, que possui as atribuições de Serviço Geológico do Brasil.

Feitas as análises, os resultados dos estudos são enviados à Superintendência do DNPM, que tem jurisdição sobre a área pesquisada para classificação da água (art. 35, CAM).

Os titulares devem, ainda, apresentar a delimitação da área de proteção de fonte no relatório final dos trabalhos de pesquisa. Aprovado o relatório final pelo DNPM, o titular terá um ano, prorrogável por igual período, para requerer a concessão de lavra.

2. A lavra mineral

É somente a partir da Concessão de Lavra que o titular estará habilitado a realizar a captação da água mineral, seu envase, sua comercialização ou seu aproveitamento em balneários. Em relação à lavra de uma fonte de água mineral, termal, gasosa, potável de mesa, ou destinada a fins balneários, o Código de Águas Minerais estabelece:

Art. 9º - Por lavra de uma fonte de água mineral, termal, gasosa, potável de mesa ou destinada a fins balneários, entendem-se todos os trabalhos e atividades de captação, condução e distribuição e aproveitamento das águas.

A Concessão de Lavra terá por título uma Portaria de Lavra assinada

pelo Ministro de Minas e Energia¹¹. Diferentemente do Alvará de Pesquisa, a Portaria de Lavra somente poderá ser expedida a pessoa jurídica ou a empresário individual.

A Portaria de Lavra é expedida sem prazo de vigência e o que caracteriza seu limite é o tempo de vida útil da mina que, no caso da água mineral, corresponderá ao período durante o qual seu aproveitamento não comprometa o nível ou as características do aquífero, ficando sempre a critério do DNPM esta avaliação.

Publicada a Portaria assinada pelo Ministro de Minas e Energia, o titular deverá submeter o modelo de rótulo à Superintendência do DNPM para aprovação.

A Constituição Federal, em seu artigo 20, §1º, assegurou aos Estados, Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União a participação nos resultados da exploração dos recursos minerais ou compensação financeira por essa exploração, como forma de contraprestação pela utilização econômica dos recursos minerais em seus respectivos territórios.

Existiu, por algum tempo, ampla discussão sobre a natureza jurídica da Compensação Financeira pela Exploração dos Recursos Minerais (CFEM), se espécie de tributo ou preço público. Hoje, no entanto, já existe entendimento consolidado de que a CFEM é receita patrimonial originária do Estado, decorrente da exploração dos recursos minerais¹².

Por outro lado, institucionalizou-se, no artigo 176, §2º, da Constituição Federal, ao proprietário, a participação nos resultados na lavra, que possui natureza compensatória. Assim, ao lado do pagamento da renda pela ocupação e das indenizações devidas ao superficiário na fase de pesquisa, fica garantida a participação do proprietário do solo nos resultados da lavra.

3. O licenciamento ambiental

A lavra de água mineral, assim como de qualquer outro recurso mineral¹³, depende de prévio licenciamento ambiental realizado pelo órgão

¹¹ Artigo 43, Código de Mineração.

¹² RE 228800 / DF; Recurso Extraordinário ; DJ 16.11.2001; STF.

¹³ Art. 16, Lei nº 7.805/89.

competente, sendo o titular do direito minerário responsável por todos os danos causados ao meio ambiente no desenvolvimento de suas atividades. A este respeito, aponta Edis Milare¹⁴:

Sabido que todo e qualquer projeto de desenvolvimento interfere com o meio ambiente, e certo que o crescimento socioeconômico é um imperativo, insta discutir-se os instrumentos e mecanismos que os concilium, minimizando quanto possível os impactos ecológicos negativos e, conseqüentemente, os custos econômicos e sociais.

A Constituição Federal, § 1º, IV, artigo 225, incumbiu ao Poder Público “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”.

A Constituição só veio consagrar este instrumento, porquanto já estava previsto na Política Nacional do Meio Ambiente (art. 10, Lei nº 6.938/1981). O Decreto nº 99.274/1990 determina que as atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou causadoras de degradação ambiental, que utilizem recursos ambientais, dependerão do licenciamento ambiental com a apresentação do estudo de impacto ambiental e o conseqüente relatório.

O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) pode ser caracterizado como um instrumento de planejamento e controle ambiental, buscando evitar as conseqüências danosas que um projeto de obras, de urbanização ou de qualquer atividade possa causar ao meio ambiente¹⁵.

A Resolução nº 001/1986, do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), estabeleceu, em seu artigo 2º, que a extração de minérios está inserida no rol de atividades modificadoras do meio ambiente que dependerão de licenciamento ambiental.

Existe previsão expressa na Resolução CONAMA nº 237/1997 de dispensa do EIA/RIMA quando o empreendimento ou atividade não forem considerados, pelo órgão ambiental competente, como potencialmente

¹⁴ *Direito do Ambiente*, p. 277.

¹⁵ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. p. 286-287.

causador de significativa degradação ao meio ambiente. Nestes casos, serão exigidos, no processo de licenciamento, estudos ambientais menos complexos¹⁶.

O Anexo I, da referida resolução, lista as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental. Em relação à extração e tratamento de minerais são eles: (a) pesquisa mineral com guia de utilização; (b) lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; (c) lavra subterrânea com ou sem beneficiamento; (d) lavra garimpeira; (e) perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.

Antes da alteração do Código de Mineração, pela Lei nº 9.314/1996, as substâncias minerais eram divididas em nove classes, dentre as quais estavam incluídas as jazidas de águas minerais (Classe VIII).

As Resoluções CONAMA n^{os} 09/1990 e 10/1990 regulamentaram o licenciamento ambiental de extração das substâncias minerais, e se utilizaram da divisão da atividade de mineração em classes, o que não ficou prejudicado com as alterações introduzidas em 1996.

A expedição da Portaria de Lavra fica condicionada à apresentação da licença de instalação pelo empreendedor ao DNPM. Apresentada a licença de instalação e expedida a Portaria de Lavra, o titular deve solicitar a licença de operação ao órgão ambiental e, somente após sua liberação, é que o minerador ficará autorizado a iniciar as atividades de lavra.

A legislação exige, portanto, que a atividade de mineração seja precedida de licenciamento ambiental, o que não significa, necessariamente, a exigência de realização de EIA/RIMA. Este poderá ser substituído por outros estudos ambientais, quando a atividade não for considerada como potencial causadora de significativo impacto ambiental.

Águas minerais e recursos hídricos: uma perspectiva de gestão integrada

Após a demonstração de como se formam as águas minerais, como é feita sua classificação e, ainda, a análise do arcabouço jurídico no qual as águas minerais estão inseridas, os procedimentos de pesquisa, lavra e

¹⁶ Artigo 1º, III, Resolução nº 237/97, CONAMA.

licenciamento ambiental, assim como a delimitação das competências dos diversos órgãos envolvidos, será feita uma abordagem comparativa demonstrando a inter-relação do tratamento conferido aos recursos hídricos e às águas minerais.

A água será enquadrada como recurso mineral quando, depois de efetuadas as análises pelo LAMIN, com suas características devidamente atestadas, restar comprovada sua composição especial que a difere das águas comuns. Importante destacar que deve se destinar a envase para consumo humano, ou ser aproveitada em balneários.

Classificando-se, pois, a água mineral como um recurso mineral, naturalmente se considera bem da União, nos termos da Constituição Federal de 1988.

A água, por outro lado, será considerada como recurso hídrico quando destinada a abastecimento público, geração de energia, irrigação, incorporação em processos industriais, independentemente se esta água possui origem subterrânea ou se sua captação se deu na superfície¹⁷.

Em 2004, intensificou-se uma discussão no âmbito da Câmara Técnica de Águas Subterrâneas (CTAS), do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, quanto à viabilidade da exigência da outorga de direito de uso de recursos hídricos, instrumento previsto na Lei de Águas (Lei nº 9.433/1997), também para o aproveitamento das águas minerais. Posteriormente, a discussão passou a ser feita por membros da CTAS e da Câmara Técnica de Integração de Procedimentos, Ações de Outorga e Ações de Regulação (CTPOAR), criando-se um Grupo de Trabalho entre essas duas Câmaras¹⁸.

Nesse fórum, foi debatido se a água mineral estaria ou não incluída no processo de gestão de recursos hídricos feita pelos estados. Caso se entendesse que sim, tornar-se-ia obrigatória a obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos, sem prejuízo da exigência de liberação da Portaria de Lavra para viabilizar a sua exploração.

Para avaliarmos a possibilidade de se exigir do empreendedor mais esse

¹⁷ OBATA, Oswaldo Riuma (coord.). **Águas Minerais**: orientação para regularização e implantação de empreendimentos, p. 03.

¹⁸ As atas das reuniões realizadas nas Câmaras Técnicas do CNRH podem ser consultadas em <www.cnrh.gov.br>.

instrumento legal, é preciso responder a seguinte pergunta: os mecanismos legais de gerenciamento das águas, previstos na Lei nº 9.433/1997, se coadunam aos preceitos e procedimentos legais, previstos para a gestão das águas minerais?

Iniciaremos pela avaliação da legislação aplicável aos recursos hídricos. A Lei de Águas, em seu art. 5º, define como instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- (a) os Planos de Recursos Hídricos;
- (b) o enquadramento dos corpos d'água;
- (c) a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;
- (d) a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- (e) o Sistema de Informações de Recursos Hídricos.

A outorga de direito de uso dos recursos hídricos, que foi o foco da discussão no âmbito daquele conselho, é ato administrativo, na forma de autorização¹, que serve como um instrumento de gestão, em que o estado transfere ao particular apenas o direito de uso do recurso hídrico por prazo não-superior a trinta e cinco anos. É concedida pelo ente da federação que possui a dominialidade do corpo hídrico.

A outorga de uso dos recursos hídricos só será concedida se estiver condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos²⁰, respeitando a classe em que o corpo de água estiver enquadrado, sendo o enquadramento dado segundo os usos preponderantes da água.

A emissão de tal outorga caberá aos Poderes Executivos Federal, Estaduais e do Distrito Federal, dependendo da dominialidade do recurso hídrico, bem como a regulamentação e fiscalização dos seus usos, cada um na sua esfera de competência.

O mais importante a ser observado é que o objetivo da outorga de direitos de uso de recursos hídricos é assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso a

¹ Artigo 4º, IV, Lei nº 9.984/2000.

²⁰ "Art. 7.º - Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo: VIII – prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos".

este bem.

Nesse sentido, no âmbito do CNRH, pugnou-se pela regulamentação da exigência de outorga de direito de uso de recursos hídricos também para as águas minerais, a partir de 2004.

Passaremos, agora, a avaliar o tratamento jurídico conferido às águas minerais.

O primeiro ponto a ser levantado diz respeito à especialidade das águas minerais que, por se tratar de água com características que a diferencia das demais, gerou a necessidade de disciplinar especificamente sobre este recurso, uma vez que era necessário dispor a respeito de suas peculiaridades e os procedimentos próprios a serem observados para sua exploração.

A análise das águas minerais deve ser feita segundo suas diversas interfaces, sendo indispensável que se compreenda o motivo pelo qual o legislador ordinário optou por disciplinar o regime jurídico das águas minerais separadamente das águas comuns.

A existência de uma disciplina própria fez com que o Código de Águas Minerais tivesse sido recepcionado pela atual Constituição e, ainda, que seu regramento permanecesse intocado quando da elaboração da Lei de Águas (Lei nº 9.433/1997), que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos.

Se, contudo, no momento da elaboração da Lei de Águas, o legislador pretendesse incluir a gestão das águas minerais na Política Nacional de Recursos Hídricos, assim o teria feito expressamente, o que, *in casu*, não se verificou.

Na realidade, foi o fato de a Lei nº 9.433/1997 não ter feito nenhuma referência textual às águas minerais que parece ter gerado uma dúvida quanto ao alcance deste diploma. Assim, considerando que as águas minerais são subterrâneas, seria correto afirmar que existiria algum conflito de competência entre a União e os estados para sua gestão?

Fato é que as águas minerais foram reconhecidas expressamente como recurso mineral pelo Código de Mineração de 1967 e, em se tratando os recursos minerais de bens de domínio da União, restou afastada a competência dos estados para disciplinar o seu aproveitamento.

Corroborando o entendimento de que as águas minerais não se inserem no contexto jurídico que disciplina os recursos hídricos, tem-se uma decisão

proferia em sede de Apelação em Mandado de Segurança, pelo Tribunal Regional Federal da Quinta Região (TRF – 5), cuja ementa se transcreve a seguir:

CFEM. COBRANÇA. ÁGUA MINERAL. MINÉRIO. ART. 20, PARÁGRAFO 1º, DA CF/88. LEI 7.790/89. - QUANDO PREVÊ A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE CFEM NA EXPLORAÇÃO DE 'OUTROS RECURSOS MINERAIS' A NORMA INSERTA NO ART. 20, PARÁGRAFO 1º DA CF/88 PRETENDE ABRANGER TAMBÉM, PORQUE MINÉRIO, A ÁGUA MINERAL. NÃO ESTÁ, ASSIM, A ÁGUA MINERAL INCLUÍDA NO CONCEITO DE RECUSO HÍDRICO, JÁ QUE ESTE É RELATIVO ÀS ÁGUAS COMUNS, DO QUAL DIFERE A ÁGUA MINERAL. - A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVISTA NO ART. 20, PARÁGRAFO 1º DA CF/88 POSSUI CARÁTER INDENIZATÓRIO, O QUAL DECORRE DO RESSARCIMENTO PELA EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS MINERAIS DO TERRITÓRIO DO ESTADO. (AC 104.212, REL. DES. FEDERAL RIDALVO COSTA E AC 99.310, REL. JUIZ FRANCISCO FALCÃO). ORA, COMO OCORRE COM OS DEMAIS MINÉRIOS, O ESTADO TAMBÉM DEVE SER RESSARCIDO, ATRAVÉS DA COBRANÇA DA CFEM, PELA EXTRAÇÃO DA ÁGUA MINERAL, COMO RECURSO MINERAL QUE É. - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA. (Processo 200083000111028 - AMS 75677 / TRF - 5 Primeira Turma - Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli / DJ - Data: 11/01/2002 - Página: 894) (grifo nosso)

Houve, por conseguinte, uma separação da gestão destes recursos, segundo a sua dominialidade: os estados têm competência para gerir os recursos hídricos de domínio estadual, aqui incluídas as águas subterrâneas; à ANA compete gerenciar os recursos hídricos da União; ao DNPM e ao MME compete a gestão dos recursos minerais, incluindo-se, aqui, as águas minerais.

Portanto, da leitura da Lei nº 9.433/1997, depreende-se que as águas minerais não foram expressamente citadas em seu texto, ou seja, as normas relativas aos recursos hídricos não se aplicariam às águas minerais e a justificativa disto estaria no fato de que, como recurso mineral, as águas

minerais teriam sido regulamentadas em um diploma específico, o Código de Águas Minerais.

Sobre o tema, Patrícia Boson²¹ faz a seguinte consideração:

De acordo com a legislação brasileira atual, a água mineral é considerada recurso mineral e não recurso hídrico, ficando, portanto, sob a gestão do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).

É razoável, então, concluir que o fato de não se considerarem as águas minerais como águas comuns é o mesmo que excluí-las do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Ainda, que a competência para a gestão das águas minerais engloba a outorga da Autorização de Pesquisa e da Concessão de Lavra que, em síntese, se traduzem exatamente no controle qualitativo e quantitativo das águas minerais, papel idêntico desempenhado pelo instrumento, outorga de direito de uso de recursos hídricos, estabelecido na Lei de Águas.

A mesma autora, ao tratar da questão em palestra no Seminário Legislativo “Águas de Minas II”, realizado em julho de 2002, afirmou acertadamente que:

Ao se fazer a distribuição correta do uso da água, tem-se que estudar todo o ciclo hidrológico da água, não se podendo esquecer nenhum parâmetro. Entre eles está o fluxo subterrâneo, que são as águas subterrâneas, inclusive as águas minerais e as águas potáveis de mesa. Uma legislação, quando classifica a água como mineral, não consegue tirar essa água do ciclo hidrológico. Ela continua fazendo parte do ciclo hidrológico, influenciando, portanto, a disponibilidade hídrica, fazendo parte integrante dessa gestão de uso.²²

²¹ BOSON, Patrícia Helena Gambogi. **Quem é responsável pela gestão das águas minerais**. Revista do Legislativo nº 34 – maio/agosto de 2002: Águas de Minas II. Publicação da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <www.almg.gov.br>.

²² *Ibidem*.

Está correta a afirmação de que não há como separar as águas minerais e potáveis de mesa das demais águas subterrâneas, uma vez que existe uma interligação entre elas. Assim, de acordo com a finalidade da captação, é que será determinada a realização dos estudos para verificar tratar-se ou não de água a ser classificada como mineral, potável de mesa, ou água comum.

Foi demonstrado que a outorga de direito de uso dos recursos hídricos é conferida pelo órgão que possua a dominialidade do bem. Ficou claro, também, que cabe ao DNPM a gestão das águas minerais, por se tratarem de bem de domínio da União. Assim, tratando-se as águas minerais de águas subterrâneas haveria, aqui, algum paradoxo?

O entendimento que se deve ter é no sentido de que, ao DNPM, como gestor deste bem, compete conceder autorizações de pesquisa, o acompanhamento de sua exploração, seu controle efetivo, fiscalizar e garantir que o aproveitamento das águas minerais se dê de forma sustentável. Ao MME, por sua vez, caberá a concessão para a lavra deste recurso, como já analisado.

Ao DNPM, no entendimento de alguns membros daquelas Câmaras Técnicas do CNRH, caberia única e exclusivamente a gestão econômica dos recursos minerais. Para outros, no entanto, à autarquia minerária incumbiria, por determinação legal, a gestão completa das águas minerais, ou seja, a autorização para pesquisa e a concessão para a lavra desse recurso, bem como o controle da atividade, a fiscalização e a cobrança da CFEM.

Isso poderia ser comprovado verificando-se as atribuições do DNPM, instituídas pela Lei nº 8.876/1994: fomentar a produção mineral e estimular o uso racional e eficiente dos recursos minerais e, ainda, exercer a fiscalização sobre o controle ambiental, a higiene e a segurança das atividades de mineração, atuando em articulação com os demais órgãos responsáveis pelo meio ambiente.

Todavia, somando-se às suas prerrogativas, nada obstará que a autarquia minerária e os órgãos gestores de recursos hídricos, e aqui estão englobados a ANA e os órgãos estaduais, pudessem instituir uma gestão integrada das águas minerais e dos recursos hídricos, com o fito de maximizar a proteção das águas brasileiras.

Voltando à controvérsia no âmbito do CNRH, observou-se que, diante da ausência de consenso quanto à possibilidade ou não de se exigir a

outorga de direito de uso, prevista na Lei nº 9.433/1997, para o aproveitamento de águas minerais, o Ministério de Meio Ambiente²³ elaborou parecer defendendo a necessidade de exigência do referido instrumento também para a exploração de águas minerais e, em contraponto, o Ministério de Minas e Energia²⁴, manifestou-se por sua inaplicabilidade.

O entendimento do Ministério de Minas e Energia, na ocasião, foi no sentido de que, uma vez que a gestão deste bem cabe ao DNPM, a exigência de uma nova outorga configuraria uma indiscutível invasão de competências. Assim, a Concessão de Lavra deve ser considerada instrumento muito similar àquele previsto na Lei de Águas.

Nada impede, contudo, que o título de lavra seja considerado para fins de se computar, pelo Estado, no balanço hídrico, a vazão concedida para exploração deste bem mineral em determinada localidade e, ainda, para que sirva de subsídio para a tomada de decisão sobre novas outorgas a serem concedidas pelos dois órgãos.

Diante da divergência assinalada acima, os pareceres foram submetidos à Advocacia-Geral da União (AGU), que se manifestou por meio do Parecer nº AGU/RA – 02/2006, aprovado por despacho do Advogado-Geral da União, datado de 14 de agosto de 2006. No que se refere à competência para a gestão das águas minerais, estabeleceu:

22. Assim, o tratamento jurídico a ser dado à água mineral deve obedecer obrigatoriamente ao Código de Águas Minerais. Sob este aspecto, conforme expressa determinação legal o processo de outorga será regulado pelo disposto no Decreto-Lei nº 227, de 1967 – Código de Minas, que expressamente atribuiu essa competência ao DNPM.

Restou evidenciada, portanto, a competência do DNPM para autorizar o aproveitamento das águas minerais, tendo em vista o tratamento jurídico diferenciado conferido a esse recurso em razão de sua especificidade.

Quanto à possibilidade de se exigir a outorga de direito de uso de recursos hídricos, prevista na Lei nº 9.433/1997, para o aproveitamento de

²³ Parecer nº 107 / CGAJ / CONJUR / MMA, datado de 26 de abril de 2005.

²⁴ Parecer nº 246 / CONJUR / MME, datado de 9 de agosto de 2005.

águas minerais, consta do parecer:

23. Todavia, o art. 14 da retro-citada Lei determina que a outorga será realizada por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, sem, entretanto, determinar quem seja esta autoridade. Por conseqüência, em razão do seu tratamento diferenciado, esta outorga será atribuída ao DNPM, motivado pela especificidade da água mineral.

E continua o insigne parecerista:

25. De outra parte, pelo fato da água mineral estar inserida dentro do conceito amplo de recurso hídrico deverá o DNPM, ao expedir uma outorga para exploração de uma fonte de água mineral, obrigatoriamente observar as diretrizes e princípios traçados pela Lei nº 9.433/97.

Em sua conclusão, o Advogado da União reforça a necessidade de integração:

26. Conclui-se, portanto, que deve haver uma colaboração mútua entre os órgãos gestores de recursos hídricos com o DNPM para que, quando da expedição da competente outorga para exploração da fonte, esta leve em observação os aspectos desejados pela Lei nº 9.433/97.

Esta gestão integrada, com o compartilhamento de informações, dados e iniciativas fiscalizatórias podem se mostrar muito eficazes para o gerenciamento desses recursos.

Esta articulação propiciaria que os órgãos gestores de recursos hídricos tivessem conhecimento das outorgas para aproveitamento de águas minerais concedidas pelo DNPM, assim com o DNPM teria ciência das outorgas de direitos de uso conferidas pelos órgãos gestores de recursos hídricos. Essa prática viabilizaria a análise das interferências e impactos que os novos usos pudessem gerar, tanto em relação aos recursos hídricos, quanto em relação às captações de água mineral já autorizadas.

A forma, portanto, que se vislumbrou, no âmbito do CNRH, para a observância das diretrizes e princípios daquela lei, foi exatamente estabelecer uma integração de procedimentos entre DNPM e órgãos gestores de recursos hídricos estaduais, viabilizando a troca de informações sobre as outorgas conferidas por cada um deles.

Nessa linha, a perspectiva de integração foi pensada a partir da criação de um procedimento de intercâmbio de informações e maior inter-relação dos órgãos envolvidos, preservando as competências estabelecidas em lei.

Dentro deste contexto, atendendo ao que foi disposto, em votação unânime na XVIII Reunião Ordinária do CNRH²⁵, foi aprovada a Resolução nº 76, de 16 de outubro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 27 de novembro de 2007, que estabeleceu diretrizes gerais para a integração entre a gestão de recursos hídricos e a gestão de águas minerais, termais, gasosas, potáveis de mesa ou destinadas a fins balneários.

Na apresentação da matéria na citada reunião, foi feito um breve histórico de todo o processo de discussão que levou à construção daquela proposta, enfatizando-se que *“a questão foi encaminhada a Advocacia-Geral da União, a qual recomendou que não seriam necessárias duas outorgas e que os sistemas deveriam se integrar em busca de uma solução. Desta forma, a proposta de resolução procurou harmonizar as questões divergentes e gerar diretrizes para um trabalho conjunto e articulado”*²⁶.

O escopo da citada resolução foi buscar o compartilhamento de informações e compatibilizar procedimentos para a gestão eficiente das águas em sentido amplo. Para tanto, estabeleceu que cada órgão daria ciência ao outro dos requerimentos apresentados que visassem o aproveitamento dos recursos hídricos ou das águas minerais, conforme o caso.

O mais importante, logo, segundo a resolução citada, é que cada informação prestada pelo outro órgão subsidiará a tomada de decisão para a liberação de novas autorizações.

Pode-se dizer que este é o procedimento adequado para que se possa

²⁵ A pauta, a ata e os documentos referentes a essa reunião podem ser consultados em <www.cnrh.gov.br>.

²⁶ Ata da XVIII Reunião Ordinária, CNRH, linhas 403 a 406, disponível em <www.cnrh.gov.br>.

efetivar a gestão integrada entre os recursos hídricos e as águas minerais, com a efetiva interligação dos dados, possibilitando a troca de informações entre os órgãos gestores estaduais e o DNPM com vistas a um melhor gerenciamento destes recursos.

Esta gestão conjunta é necessária para controlar as interferências que os usos outorgados para uma finalidade possam gerar em relação às outorgas conferidas pelo outro órgão.

Este, portanto, é o exemplo a ser seguido pelos órgãos que, de alguma forma, sejam competentes pela regulação de atividades em tese conflitantes. Assim, toda a convergência de esforços para a necessária efetivação da gestão sustentável dos recursos naturais se mostra extremamente importante.

Todavia, a implementação dos procedimentos previstos na resolução ainda é incipiente, pois ainda não se institucionalizou a inter-relação proposta. Entende-se que sua efetiva aplicação é tão ou mais importante que todo o processo de discussão que culminou no consenso quanto à necessidade de articulação entre os gestores destes recursos e é o que se deve buscar.

Considerações finais

Foi feita uma análise ampla da proteção jurídica conferida às águas minerais, desde o contexto constitucional em que foram inseridos os recursos minerais, até a demonstração do procedimento exigido para que o interessado possa efetivar seu aproveitamento.

Pretendeu-se, com esse estudo, demonstrar que o ordenamento jurídico brasileiro conferiu abrigo especial às águas minerais em razão de suas especificidades. O aproveitamento desse recurso, portanto, foi regulado por legislação especial, o que, conforme foi demonstrado, afasta a exigibilidade do instrumento outorga de direito de uso dos recursos hídricos, previsto na lei de águas.

Nessa esteira, definidas as competências para as autorizações, visando o aproveitamento das águas minerais, toda a convergência de esforços, para o eficaz gerenciamento desse bem, se mostra extremamente importante.

Em 2007, após amplas discussões sobre a aplicabilidade ou não da Lei

nº 9.433/1997 para o aproveitamento das águas minerais, no âmbito do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, foi elaborada a Resolução nº 76, um poderoso instrumento que pode maximizar a gestão das águas no Brasil. Essa resolução prevê a gestão integrada dos recursos hídricos e das águas minerais, prestigiando a articulação dos órgãos gestores de recursos hídricos e o DNPM para o intercâmbio de informações visando subsidiar a tomada de decisões quanto à liberação de novas autorizações, com vistas ao melhor aproveitamento desses bens. Todavia, sua implementação ainda é incipiente e é o que se deve estimular.

Dessa forma, a colaboração mútua e articulada entre o DNPM e os órgãos gestores de recursos hídricos se impõe na busca da máxima proteção desses recursos naturais, garantindo uma gestão mais eficiente e sustentável do aproveitamento dos bens minerais e dos recursos hídricos.

Referências Bibliográficas

- BRASIL, **Águas Subterrâneas: Programa de Águas Subterrâneas**. Ministério do Meio Ambiente. Brasília: MMA, 2001.
- FREIRE, William. **Natureza Jurídica do Consentimento para Pesquisa Mineral, do Consentimento para Lavra e do Manifesto de Mina no Direito Brasileiro**. Belo Horizonte: Editora Revista de Direito Minerário, 2005.
- FREITAS, Vladimir Passos de (Coord.). **Águas – aspectos jurídicos e ambientais**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2002.
- GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito das águas: disciplina jurídica das águas doces**. São Paulo: Atlas, 2001.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- OBATA, Oswaldo Riuma (coord.). **Águas Minerais: orientação para regularização e implantação de empreendimentos**. São Paulo: IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo, 2005.
- POMPEU, Cid Tomanik. **Águas Doces no Brasil**. Águas Doces no Direito

- Brasileiro. In: REBOUÇAS, Aldo da Cunha; BRAGA, Benedito, TUNDISI, José Galizia (Orgs.). **Águas Doces no Brasil: capital ecológico, uso e conservação**. São Paulo: Escrituras Editora, 1999.
- SCLIAR, Cláudio. **Mineração - Base Material para a Aventura Humana**. Belo Horizonte: Geoartelivros, 2004.
- SERRA, Silvia Helena. **Águas Minerais do Brasil: uma nova perspectiva jurídica**. Campinas: Millenium, 2008.
- SILVA, Jose Affonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- SOUZA, Marcelo Mendo Gomes de (coord.). **Direito Minerário Aplicado**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.
- _____. **Direito Minerário em Evolução**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2009.
- VAITSMAN, Delmo Santiago. **Água Mineral**. Rio de Janeiro: Interciência, 2005.